

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E
AGRONOMIA - CONFEA



ORDEM
DOS
ENGENHEIROS

TERMO DE RECIPROCIDADE

O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea (Brasil) e a Ordem dos Engenheiros de Portugal, representados neste ato pelo Presidente do Confea – Eng. Civil José Tadeu da Silva e pelo Bastonário da Ordem dos Engenheiros de Portugal – Eng. Carlos Alberto Matias Ramos, respectivamente, doravante denominados partes interessadas; e

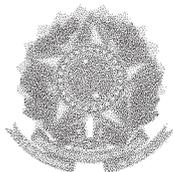
Considerando a intenção das partes interessadas em estimular a mobilidade de profissionais engenheiros entre Brasil e Portugal, embasada no princípio de reciprocidade consagrado no Artigo 12 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, no dia 22 de abril de 2000, em Porto Seguro, Estado da Bahia, Brasil, promulgado por meio do Decreto n.º 3.927, de 19 de setembro de 2001, no Brasil, e em Portugal pelo Decreto n.º 79/2000, de 14 de dezembro de 2000, que reza: *Artigo 12. Os brasileiros em Portugal e os portugueses no Brasil, beneficiários do estatuto de igualdade, gozarão dos mesmos direitos e estarão sujeitos aos mesmos deveres dos nacionais desses Estados, nos termos e condições dos Artigos seguintes;*

Considerando o que dispõe o art. 2º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo no território brasileiro;

Considerando o que dispõe a Lei n.º 31/2009, aprovada pela Assembleia da República Portuguesa, em 3 de julho de 2009, sobre o regime jurídico que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, pela fiscalização de obra e pela direção de obra, que não esteja sujeita a legislação especial, e os deveres que lhes são aplicáveis;

Considerando o Regimento do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, aprovado pela Resolução n.º 1.015, de 30 de junho de 2006;

Considerando o Estatuto da Ordem dos Engenheiros de Portugal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119, de 30 de junho de 1992, da República Portuguesa;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E
AGRONOMIA - CONFEA



ORDEM
DOS
ENGENHEIROS

Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências;

Considerando o Regulamento de Admissão e Qualificação (RAQ) da Ordem dos Engenheiros de Portugal, aprovado na Assembleia de Representantes extraordinária de 2 e 9 de julho de 2011; e

Considerando o Regulamento da Cédula Profissional e Exercício da Profissão da Ordem de Engenheiros de Portugal, aprovado na Assembleia de Representantes de 24 de março de 2001;

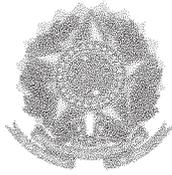
Convencionam entre si:

Art. 1.º Fixar as condições para a admissão de profissionais engenheiros registrados no Sistema Confea/Crea na Ordem dos Engenheiros de Portugal e para o registro de profissionais engenheiros admitidos na Ordem dos Engenheiros de Portugal no Sistema Confea/Crea.

Art. 2.º As partes interessadas garantem o livre exercício da atividade profissional de que trata este instrumento em todo o respectivo território nacional sob as jurisdições de fiscalização de cada instituição, respeitando a legislação em vigor no Brasil e em Portugal.

Art. 3.º O profissional engenheiro com registro ativo e adimplente, junto ao Sistema Confea/Crea, deverá apresentar, nas secretarias das Regiões e Seções Regionais ou nas Delegações Distritais do seu domicílio no território português, a sua candidatura à admissão como membro da Ordem dos Engenheiros de Portugal, em formulário próprio a ser definido, consensualmente, entre as partes interessadas.

§ 1º O profissional de que trata este artigo será admitido na Ordem dos Engenheiros de Portugal como membro efetivo, mantendo todas as atribuições profissionais concedidas pelo Sistema Confea/Crea, de acordo com certidão emitida pela entidade brasileira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E
AGRONOMIA - CONFEA



ORDEM
DOS
ENGENHEIROS

§ 2º O candidato à admissão como membro efetivo não será submetido às provas de admissão, constantes do Regulamento de Admissão e Qualificação (RAQ) da Ordem dos Engenheiros de Portugal ou de qualquer outro regulamento que contenha tal exigência enquanto vigorar o presente instrumento.

§ 3º O presente Termo de Reciprocidade aplica-se apenas aos profissionais graduados que cursaram, no mínimo, 3.600 (três mil e seiscentas) horas no Brasil e 5 (cinco) anos de estudos em Portugal para integralização da formação necessária à obtenção dos respectivos registros definitivos.

Art. 4.º O profissional engenheiro com registro ativo e adimplente, junto à Ordem dos Engenheiros de Portugal, deverá encaminhar o seu pedido de registro no Sistema Confea/Crea para o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea do seu domicílio no território brasileiro, em formulário próprio a ser definido, consensualmente, entre as partes interessadas.

§ 1º O profissional de que trata este artigo será admitido no Sistema Confea/Crea mantendo todas as atribuições profissionais concedidas pela Ordem dos Engenheiros de Portugal – OEP, de acordo com certidão emitida pela entidade portuguesa.

§ 2º O candidato ao registro não será submetido a provas de admissão no âmbito do Sistema Confea/Crea ou a qualquer outro regulamento que contenha tal exigência enquanto vigorar o presente instrumento.

Art. 5.º Os formulários de candidatura à admissão, como membro efetivo, na Ordem dos Engenheiros de Portugal de que trata este instrumento deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

- Nome completo
- Número do passaporte
- Número de Registro Nacional Profissional - RNP
- Endereço completo do domicílio no Brasil
- Endereço completo do domicílio no território português
- Certidão de registro profissional emitida pelo Sistema Confea/Crea, devidamente legalizada junto a um Consulado Português no Brasil, na qual constem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E
AGRONOMIA - CONFEA



ORDEM
DOS
ENGENHEIROS

expressamente as respectivas atribuições profissionais, as eventuais restrições ao exercício de determinadas atividades, bem como as informações relativas a sanções ético profissionais.

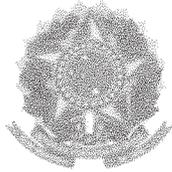
Art. 6.º Os formulários de pedido de registro no Sistema Confea/Crea de que trata este instrumento deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

- Nome completo
- Número do passaporte
- Número de inscrição na Ordem dos Engenheiros
- Endereço completo do domicílio no território português
- Endereço completo do domicílio no Brasil
- Certidão de registro profissional emitida pela Ordem dos Engenheiros de Portugal, devidamente legalizada junto a um Consulado Brasileiro em Portugal, na qual constem expressamente as respectivas atribuições profissionais, as eventuais restrições ao exercício de determinadas atividades, bem como as informações relativas a sanções ético profissionais.

Parágrafo único. O profissional engenheiro registrado na Ordem dos Engenheiros de Portugal de que trata este instrumento, registrado inicialmente em determinado Crea, que exercer atividade na jurisdição de outro Crea, fica obrigado a visar o seu registro no Crea dessa outra jurisdição na forma estabelecida em resolução do Confea que regulamenta esse assunto, da mesma forma que os registrados no Sistema Confea/Crea.

Art. 7.º As partes interessadas se comprometem a expedir, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do pedido de registro ou da apresentação de candidatura, a respectiva carteira ou cédula profissional, com validade no território nacional, para comprovar o registro ou a admissão dos engenheiros de que trata este instrumento.

Art. 8.º Os valores das taxas, custas, serviços e emolumentos serão aqueles consignados nos normativos específicos que tratam do tema, tanto no âmbito do Sistema Confea/Crea, quanto no âmbito da Ordem dos Engenheiros de Portugal, não sofrendo qualquer influência pelo presente instrumento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E
AGRONOMIA - CONFEA



ORDEM
DOS
ENGENHEIROS

Art. 9.º Os profissionais engenheiros de que trata este instrumento têm os mesmos direitos e deveres decorrentes do exercício da atividade profissional estabelecidos nos regulamentos do Sistema Confea/Crea para o exercício profissional no Brasil e da Ordem dos Engenheiros para o exercício profissional em Portugal.

Parágrafo único. Na aplicação de sanções disciplinares decorrentes do exercício da atividade profissional de que trata este instrumento serão respeitadas as convenções internacionais ou tratados de reciprocidade que tratam do arbitramento de foro adequado para julgamento de questões disciplinares.

Art. 10. As partes interessadas se comprometem a ajustar, consensualmente, dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da assinatura deste instrumento, a documentação comprobatória de habilitação para o exercício da atividade profissional a ser apresentada pelos engenheiros de que trata este instrumento; os formulários de pedido de registro no Confea e de candidatura à admissão na Ordem dos Engenheiros de Portugal; bem como outras medidas administrativas que sejam necessárias para a efetivação deste, a contar da data da aprovação dos respectivos plenários ou assembleias, prevalecendo, para os efeitos de prazo dos demais artigos, aquela que ocorrer por último.

Art. 11. As dificuldades ou divergências surgidas na interpretação ou aplicação deste instrumento serão resolvidas por meio de consultas por negociação direta entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal.

Art. 12. As partes interessadas poderão, consensualmente, emendar o presente instrumento. As emendas entrarão em vigor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da aprovação dos respectivos plenários ou assembleias.

Art. 13. Qualquer das partes interessadas poderá denunciar o presente instrumento, cessando os seus efeitos 180 (cento e oitenta) dias após o recebimento da notificação de denúncia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E
AGRONOMIA - CONFEA



ORDEM
DOS
ENGENHEIROS

Art. 14. O presente instrumento entrará em vigor após 30 (trinta) dias, a contar da data da conclusão formal dos ajustes de que trata o Artigo 10.

A título de período experimental, o presente artigo surtirá efeitos pelo período de 1 (um) ano, abarcando no máximo 500 (quinhentos) profissionais com registro no Sistema Confea/Crea e 500 (quinhentos) profissionais com registro na Ordem dos Engenheiros de Portugal, o que ocorrer primeiro, devendo ser objeto de reanálise após o atingimento de tais quantitativos, no intuito de possibilitar a revisão de termos e diretrizes, bem como a redefinição de quantitativos de profissionais a serem registrados em ambas as entidades.

O presente instrumento encontra-se em duas vias, de idêntico teor, valendo ambos como originais, destinando-se um exemplar ao Confea e o outro à Ordem dos Engenheiros.

Celebrado em Brasília, em 29 de setembro de 2015.

CONFEA

ORDEM DOS ENGENHEIROS

Eng. Civ. José Tadeu da Silva
Presidente

Eng. Carlos Alberto Matias Ramos
Bastonário